



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000167/99-98
Recurso nº. : 102-124652
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DEJACIR NARCISO
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

Participaram, ainda, do presente julgamento: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. A.', located to the right of the text block.

Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

Recurso nº. : 102-124652
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DEJACIR NARCISO

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 23/08/2002, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-45.668 (fls. 196 a 201), acatada por unanimidade de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - O montante recebido decorrente de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - COMPENSAÇÃO - Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

IRRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso parcialmente provido.”

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos



Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 203 a 218, visando a revisão do julgado.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando-se a revisão do lançamento, compensando-se o imposto devido, cujo ônus fora assumido pela fonte pagadora, bem como excluindo-se a multa de ofício sobre o saldo do imposto suplementar lançado, uma vez que o contribuinte teria sido induzido a erro.

A Fazenda Nacional intenta reformar a decisão, no tocante ao afastamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a aplicação da penalidade decorre da responsabilidade objetiva, não cabendo ao Julgador inovar, alargando por demais o juízo subjetivo de conveniência.

Em sede de Contra-Razões (fls. 233 a 237), o contribuinte requer a manutenção da decisão recorrida, reiterando que a responsabilidade de retenção do respectivo imposto compete exclusivamente à fonte pagadora.

É o relatório. 



Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora.

Trata o presente Recurso Especial, apenas do afastamento da multa de ofício, operado pelo acórdão recorrido, cujo voto vencedor assim consigna (fls. 201):

“Com relação à multa de ofício, entendo que não lhe deve ser imputada, pois se trata comprovadamente de um trabalhador do setor de energia elétrica, desconhecedor das normas de tributação do imposto de renda, que agindo com boa-fé, utilizou o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora, onde classificava os passivos trabalhistas como rendimentos isentos ou não tributáveis, ocasionando erro no preenchimento de sua declaração de Ajuste Anual.”

Por outro lado, a Lei nº 9.430, de 1996, relativamente ao procedimento de ofício, como no presente caso, estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Assim, verifica-se que a legislação que rege a matéria não faz qualquer ressalva à aplicação da penalidade, não cabendo ao Julgador Administrativo afastá-la, sob qualquer argumento. A despeito das razões esposadas no acórdão recorrido, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, portanto não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ademais, a exigência de multa de ofício não está conectada à constatação de má-fé, mas sim ao fato de que os rendimentos em tela não foram espontaneamente oferecidos à tributação.

Processo nº. : 13823.000167/99-98

Acórdão nº : CSRF/04-00.025

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido, no sentido de que seja mantida a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2005.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO



Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator designado.

Como relatado, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão da Fazenda Nacional em ver restabelecida a multa de ofício sobre o tributo lançado sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, à exemplo da Câmara recorrida, também sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 36), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração (fls. 29), não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como



Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

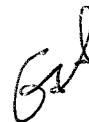
Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."



Processo nº. : 13823.000167/99-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.025

Mais recentemente, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se firmado nesse sentido, a exemplo, entre inúmeros outros, do Acórdão n.º CSRF 01-95.032, de 09 de agosto de 2004.

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005.


REMIS ALMEIDA ESTOL

